



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:

Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 2117 / 2019



Requerente: **TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI - ME**

CNPJ: 29.460.288/0001-69

Contato: **TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI - ME**

Telefone: **(46) 9977-3966**

Assunto: **LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - Versão: 1**

Descrição: **REQUERIMENTO**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **15** dias.

Francisco Beltrão, 08 de Março de 2019.

DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE
Protocolista

DATA:

ASS:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Francisco Beltrão-PR, 08 de março de 2019.


Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Francisco Beltrão - Paraná.

Ref.: EDITAL 034/2019

TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.460.288/0001-69, com sede na Rua Antonio Lustosa, 333, Reserva do Iguaçu - PR, por meio sua Titular Tatiane Custin Bueno, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

1


I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, todavia, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas nos subitens 10.3.5.1, 10.3.5.1.6 e 10.3.5.1.7 que vêm assim redacionadas:

10.3.5.1 Atestado com comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

(...)

10.3.5.1.6 Para a comprovação do número mínimo de horas exigidas em cada item, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.3.5.1.7 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.



Sucedee que, tais exigências são absolutamente ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir comprovação que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Ora, os contratos de terceirização para serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses, como no caso do presente Edital.

Desta forma, por ser facultativa, a contratação somente será de 12 meses se a contratada não prestar um bom serviço. Evidenciando-se que não possui condições de prestá-lo a contento, caberá à Administração não prorrogar o contrato.

Assim, a exigência de 3 anos de experiência mínima, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.

O impedimento à participação de empresas com menos de 3 anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, além de restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las.

Nesse sentido foi o entendimento recente do TCU em caso suficientemente similar, vejamos:

Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação. Representação formulada por licitante noticiou possíveis irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico 5/2018, promovido pela Universidade Federal de Campina Grande, com vistas ao registro de preços para contratação “de empresa especializada para prestação de serviços continuados de vigilância armada diurna e noturna, a serem executados no Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da UFCG, na cidade de Sousa/PB”, por período de doze meses, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado o contrato por períodos iguais e sucessivos, limitada sua duração

a sessenta meses. Apontou a representante que a habilitação da empresa vencedora teria sido indevida, porquanto fora aceito somatório de atestados de serviços executados de forma concomitante para a demonstração de experiência na prestação dos serviços, descumprindo cláusula do edital que exigia, para tanto, tempo mínimo de três anos. Analisando o mérito, após as oitivas regimentais, registrou o relator que o item 8.6.1 do edital previa que as empresas deveriam demonstrar a qualificação técnica por meio de “comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”. Estabelecia, ainda, o item 8.6.2.3 do instrumento convocatório que “para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017”; e o item 8.6.2.4, por sua vez, definia que “poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017”. Assim, para o relator, ainda que referidas cláusulas estivessem em consonância com a Instrução Normativa 5/2017 (itens 10.6, b, 10.6.1 e 10.9 do anexo VI) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e



Gestão (MP), atualmente em vigor, a pregoeira se equivocou na aplicação das normas do edital: “Primeiro, porque o item 10.6.1[da IN 5/2017] dispõe que serão admitidos atestados referentes a “periodos sucessivos”, expressão que claramente afasta a possibilidade de concomitância. Segundo, porque o item 8.6.2.4 [do edital] autoriza apresentação de atestados executados concomitantemente para o fim nele previsto, qual seja, a “comprovação de quantitativo mínimo do serviço”, que não se confunde com “experiência mínima”. Não obstante o erro de interpretação do edital, entendeu o relator não ser o caso de anulação da habilitação da empresa vencedora, visto que, em resposta a impugnação do item 8.6.2.3, a pregoeira comunicara aos licitantes que seriam admitidos atestados de capacidade técnica em períodos concomitantes. “Esclarecimentos prestados administrativamente incorporam-se ao edital e, por consequência, vinculam todos os licitantes e o órgão licitante”. Além do que, segundo o relator, “também milita a favor da manutenção da habilitação o fato de IN 5/2017 conferir mera autorização para a Administração de exigir comprovação de experiência mínima de três anos. Em outros termos, era lícito que instrumento convocatório exigisse comprovação prazo de experiência mínima diversa de três anos, como passou a ser o caso”. Sobre este ponto, estendendo sua análise para além do caso concreto, enfatizou o relator que a inclusão nos normativos do MP, a partir da IN 2/2008, da possibilidade de exigência de comprovação de pelo menos três anos de experiência, como critério de qualificação técnicooperacional, decorreria de recomendação do TCU nesse sentido contida no Acórdão 1.214/2013 Plenário, o qual “teve



por origem trabalho realizado por grupo de estudos formado para apresentar propostas para minimizar os problemas enfrentados pela Administração na contratação da prestação de serviços de natureza contínua” com vistas a “assegurar a solidez do futuro contrato e, com isso, a boa execução do objeto”. No entanto, continuou o relator, a questão “merece ser revisitada, para evitar a banalização que vem ocorrendo”, uma vez que o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 admite a exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...). Ocorre que contratos de terceirização para serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses”. Destarte, “três anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando, em princípio, exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993”. Ainda segundo o relator, “o impedimento à participação de empresas com menos de três anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente, como é o caso da segurança armada”, além de restringir “a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las”. Acrescentou, ainda, que “por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo



do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido. A exemplo de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários, há atividades em relação às quais não me parece que a empresa com três anos de experiência tenha melhores condições de execução a contento do que outra que tenha executado quantitativo equivalente em prazo inferior". Do que expôs o relator, dentre outras deliberações, julgou o colegiado parcialmente procedente a representação e deu ciência ao órgão licitante da interpretação a ser dada aos itens 10.6, b, 10.6.1 e 10.9 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017-MP. **Acórdão 14951/2018** Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Portanto, o que se pleiteia e requer é que se evite a desproporcionalidade no presente edital, tendo em vista que a modalidade de contratação não condiz com a exigência mínima de qualificação técnica, nas

exigências editalícias, sendo que se mantida tal exigência, poderá, causar restrição a competitividade referindo de morte princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Francisco Beltrão-PR, 08 de março de 2019.

29.460.288/0001-69
TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI
R. Santa Bárbara, 1000
TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI
CNPJ 29.460.288/0001-69 - R. Sta. Barbara
Francisco Beltrão - PR



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Francisco Beltrão, 08 de março de 2019.

MEMORANDO Nº 054/2018 - LICITAÇÃO

PARA : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLE INTERNO
ORIGEM: : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSUNTO: : SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DA ATA SRP N.º
084/2018.

Diante do exposto na Impugnação protocolada sob nº 2117/2019 e 2118/2019 no dia 08 de março de 2019, anexas, da empresa TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI ME, referente aos Editais de Licitação nº 033/2019 e 034/2019, solicitamos a Secretaria Municipal de Administração, demandante do Termo de Referência para a contratação, por meio de pregão, de serviço de mão de obra tercerizada, relatar sobre a execução dos serviços prestados pela empresa detentora da Ata de Registro de Preços nº. 425/2018, apontando eventuais irregularidades e anexando documentos pertinentes (notificações, relatórios de fiscais, etc), a fim de esclarecer os questionamentos da presente impugnação.

Atenciosamente,


NÁDIA AP. DALL AGNOL
Pregoeira
Setor de Licitações


ANTONIO CARLOS BONETTI
Secretário Municipal de Administração



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Francisco Beltrão, 11 de março de 2019.

Memorando n.º 064/2019/ADM

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
A/C PREGOEIRA - NÁDIA DALL AGNOL

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INFORMAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DA ARP N.º. 425/2018

Em atendimento à solicitação formulada no Memorando n.º. 054/2019- Licitação enviado pela Pregoeira Nádia Dall Agnol, utilizamo-nos do presente para prestar os devidos e necessários esclarecimentos.

A Ata de Registro de Preços n.º. 425/2018 decorre do Pregão Presencial n.º. 84/2018 e tem como objeto a contratação eventual e parcelada de serviços de "mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade", sendo que a empresa NELSON FERRARI – ME é a detentora do registro de preços.

A referida Ata previu prazo de vigência de 6 meses, iniciando em 07/06/18 até 31/12/18, ocasião em que teve o seu prazo prorrogado por mais 6 meses, ou seja, até 28/06/19.

Contudo, por se tratar da primeira experiência da Administração Municipal na terceirização desses serviços, verificou-se a insuficiência de saldo quantitativo de horas de serviços a serem utilizados para o novo lapso contratual, o que motivou a deflagração de novo processo licitatório para o mesmo objeto.

Assim, com base nos dados de quantitativo, prazo e forma de prestação dos serviços em sede da ARP vigente, levantaram-se os seus pontos positivos e as inconsistências e irregularidades experimentadas, a fim de balizar os moldes para a nova contratação e justificar as comprovações exigidas em edital pelas interessadas, conforme devidamente justificado no Termo de Referência que originou o Pregão Presencial n.º. 33/2018.

Neste ponto, conforme se depreende das Notificações Extrajudiciais enviadas pela Administração e dos Relatórios dos principais fiscais da execução (cópias anexas) dos serviços da Ata n.º. 425/2018, constata-se que houve diversas irregularidades no decorrer da contratação em que a empresa necessitou ser instada a corrigi-las.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Note-se que alguns apontamentos não foram satisfeitos a contento pela empresa, tanto que recentemente nova Notificação foi enviada à mesma e novos levantamentos estão sendo efetuados pelos setores competentes.

Por fim, cumpre esclarecer que as dificuldades enfrentadas pela Administração Municipal em relação à prestação dos serviços pela empresa NELSON FERRARI - ME durante a vigência da Ata somente não constaram previamente do Termo de Referência com o intuito de se preservar a imagem da mesma antes do término das obrigações assumidas.

Sendo estas as breves considerações pertinentes à requisição expedida, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos, aproveitando a oportunidade para renovar votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS BONETTI
Secretário Municipal de Administração



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Memº. 11/19 - UCCI

Francisco Beltrão, 11 de março de 2019.

Destino: Departamento de Licitações – A/C Nádia

Assunto: Informações sobre a execução dos serviços do Pregão nº 84/2018.

Considerando a solicitação da Pregoeira a fim de apresentar informações sobre a experiência prévia com a contratação dos serviços da Ata de Registro de Preços nº 425/2018 decorrente do Pregão Presencial nº 84/2018, tendo por objeto a contratação de “mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos para atender a Municipalidade”; pela empresa **NELSON FERRARI - ME**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 24.859.617/0001-25, seguem apontamentos dos fatos ocorridos no decorrer do contrato:

1 - A empresa foi notificada para que procedesse a devolução dos uniformes de alguns dos colaboradores da empresa, que obtiveram o material diretamente da Administração Municipal, em desatendimento aos ditames do contrato, que prevê que *“a contratada deverá fornecer 01 (um) jogo de uniforme completo, sem ônus para seus empregados, a cada período de vigência do contrato, assim como, fornecer aos seus empregados todos os Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, em conformidade com a Norma Regulamentadora Número 6, do Ministério do Trabalho”*, itens 4.6 e 4.12. Entretanto, não houve atendimento pela empresa em relação à notificação.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

2 - A mesma foi notificada também em relação ao fornecimento dos EPI's, pois conforme observações e relatos dos fiscais de execução do contrato alguns dos colaboradores não recebem adequadamente os equipamentos de proteção individual – EPI, sendo solicitado que a empresa mantivesse equipamentos de reserva para imediata substituição em caso de necessidade. Entretanto, conforme verificação com os fiscais, tal solicitação não foi atendida.

3 - Relata-se também o fato da empresa ter sido notificada quanto à ausência de pagamento de vales alimentação/mercado aos trabalhadores no mês de setembro de 2018, o que foi atendido pela mesma somente após suspensão dos pagamentos.

4 – No mês de janeiro de 2019, a empresa ainda foi instada a regularizar os pagamentos dos colaboradores de acordo com as leis trabalhistas, pois a documentação anexada às Notas Fiscais encaminhadas à Administração evidenciaram a tentativa de utilização de regime intermitente de trabalho, a fim de remunerar apenas as horas efetivamente trabalhadas, não obstante o contrato de trabalho previsse remuneração mensal.

5 – Ainda, verificou-se que as folhas de pagamento não apresentavam o descanso semanal remunerado, sendo a empresa advertida a regularizar esta verba.

6 – Em todo o período de 6 meses iniciais da execução da Ata, a empresa encaminhou a documentação para pagamento apresentando irregularidades que tumultuaram os trâmites para verificação de conformidade, tais como: folhas de pagamento sem algumas verbas devidas; ausência de recolhimento de INSS e FGTS em contratos de trabalho vigentes e em rescisões; somatórias equivocadas do quantitativo de horas executadas e lançadas nas Notas Fiscais; documentos de admissão e demissão faltantes, etc.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Sobre isso, a empresa vem apresentando adequações parciais, sendo que a partir de janeiro de 2019 as inconsistências diminuíram razoavelmente.

7 – Convém destacar que inúmeras reclamações dos colaboradores chegaram ao conhecimento da Administração, inclusive algumas por escrito (cópia arquivada na Secretaria de Administração), a respeito de atraso nos pagamentos, não pagamento de horas extras trabalhadas, não fornecimento de EPI's, não pagamento de vale alimentação, etc.

8 – Por fim, recentemente a Administração levantou possível irregularidade no pagamento das horas extras informadas pela empresa, pois não são contempladas nas folhas de pagamento respectivas, fato que já foi repassado à mesma para esclarecimentos.

Sendo estas as breves considerações pertinentes à solicitação expedida, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Francisco Beltrão-PR., 11 de março de 2019.

Patrícia Regina Millani
Coord. Controle Interno



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

NOTIFICANTE: **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF n.º 77.816.510/0001-66, com sede administrativa à Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n.º 1000, Centro, na Cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

NOTIFICADA: **NELSON FERRARI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.859.617/0001-25, com sede à Rua Antônio Marcello, n.º 301, Bairro Luther King, Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

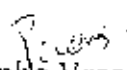
Considerando o início prestação do serviço decorrente do Pregão Presencial n.º 84/2018, tendo por objeto a contratação de "mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos para atender a Municipalidade";

Considerando que alguns de vossos colaboradores obtiveram uniformes do Município de Francisco Beltrão, em desatendimento aos ditames do contrato;

Tendo em vista que a responsabilidade do fornecimento dos uniformes é da Contratada, conforme previsão da cláusula quarta da Ata de Registro de Preços n.º 425/2018, *in verbis* "a contratada deverá fornecer 01 (um) jogo de uniforme completo, sem ônus para seus empregados, a cada período de vigência do contrato, assim como, fornecer aos seus empregados todos os Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, em conformidade com a Norma Regulamentadora Número 6, do Ministério do Trabalho", itens 4.6 e 4.12.

Fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, promova a **devolução dos mesmos** ao fiscal do contrato, que ora subscreve.

Caso não seja atendido o conteúdo da presente no prazo assinalado, serão adotadas as medidas cabíveis, com possibilidade de cancelamento da Ata, conforme cláusula 9.1.3 e aplicação das penalidades de que tratam as cláusulas 10.1 a 10.4 do instrumento.


Pedrinho Veroneze

Secretário de Administração
Município de Francisco Beltrão

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DES. FINAITAIRE

NELSON FERRAZ, ME

RUA ANTONIO MARCELLO, 301

85605-440 FRANCISCO BELTRÃO, PR

Notificação Extrajudicial

Roberto Paulino

26/07/18



Antônio Heitor
Mat. 8.567

ENDERÇO PARA DEVOLUÇÃO DO VERSO / ADRESSE DE RETOURNAGE VERS

110 x 160 mm



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

NOTIFICANTE: **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF n.º 77.816.510/0001-66, com sede administrativa à Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n.º 1000, Centro, na Cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

NOTIFICADA: **NELSON FERRARI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.859.617/0001-25, com sede à Rua Antônio Marcello, n.º 301, Bairro Luther King, Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Considerando a prestação do serviço decorrente do Pregão Presencial n.º 84/2018, tendo por objeto a contratação de "mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos para atender a Municipalidade";

Considerando que conforme observações e relatos dos fiscais de execução do contrato alguns de seus vossos colaboradores não recebem adequadamente os equipamentos de proteção individual – EPI, bem como que lhe foram requeridos por aplicativo de mensagem instantânea "whatsapp" ao Sr. Juliano Veiga a disponibilização dos EPIs, solicita-se que vossa senhoria forneça os equipamentos de proteção conforme necessidade para a execução do trabalho do colaborador, mantendo ainda equipamentos de reserva para imediata substituição em caso de necessidade.

Considerando ainda, que a **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019** deve ser cumprida integralmente por vossa empresa, destaca-se para a Cláusula décima terceira da convenção:

As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas, conforme regras específicas adiante indicadas –, o vale-alimentação (mercado) no valor de R\$ 346,50 (trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos reais) mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O vale alimentação (mercado) será regulado pelo PAT e determinará o desconto de 20% (vinte por cento) do valor indicado, e poderá ser concedido, em dinheiro ou ticket ou cartão, na periodicidade de 30 dias. Em caso de falta ao serviço, fica autorizada a empresa



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

a descontar o valor de R\$ 11,55 por dia do quanto especificado no "caput".

Sendo assim, fica vossa senhoria notificada que todos os seus colaboradores devem receber o vale alimentação ou mercado, sendo que conforme consta na própria convenção o benefício não tem natureza salarial.

É importante destacar que tal inconformidade foi levantada através das conferências das notas fiscais pelo Controle Interno da prefeitura e imediatamente informada ao senhor Juliano Veiga (responsável pela empresa na Prefeitura com procuração) em meados de setembro, a fim que tal situação fosse corrigida o mais prevê possível. Ressalta-se que após apontamento os vales alimentação estão sendo anexados de forma separada na nota fiscal, sendo assim, solicita-se que para melhor acompanhamento tanto por parte da prefeitura como por parte do colaborador que o benefício seja incluído na mesma folha de pagamento que o salário e impostos. Assim como, se possível, que todos os pagamentos sejam realizados por depósito bancário dando mais transparência e evitando assim futuros questionamentos por parte de colaboradores.

Considerando ainda que vossa senhoria não atendeu a notificação recebida no dia 27/07/2018, onde consta que alguns de vossos colaboradores obtiveram uniformes do Município de Francisco Beltrão, em desatendimento aos ditames do contrato, solicitando a devolução dos mesmos ao fiscal do contrato, fica vossa senhoria ciente que tal procedimento será encaminhado ao Departamento Jurídico para providências caso a notificação supracitada não seja acolhida imediatamente.

Fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, se manifeste em relação aos apontamentos supracitados, assim como promova a **devolução imediata dos uniformes** ao fiscal do contrato, mediante recibo.

Caso não seja atendido o conteúdo da presente no prazo assinalado, serão adotadas as medidas cabíveis, com possibilidade de cancelamento da Ata, conforme cláusula 9.1.3 e aplicação das penalidades de que tratam as cláusulas 10.1 a 10.4 do instrumento.

Francisco Beltrão-PR., 26 de outubro de 2018.

Pedrinho Veroneze

Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO – PARANÁ
Secretaria Municipal de Viação e Obras - Departamento da Garagem
Relatório de Ocorrências

Por meio deste documento serão relatadas as deficiências encontradas no período de contrato dos funcionários terceirizados com a empresa NELSON FERRARI ME.

Primeiro aspecto importante a ser comentado é a falta de EPI's (Equipamento de Proteção Individual). Na admissão cada um recebera 01 pares de botina. Devido a rápida deterioração do que foi entregue na admissão, muitos funcionários se queixaram da falta de óculos de proteção, luvas, capa de chuva e da troca das botinas que são indispensáveis para o desenvolvimento de suas atividades diárias. Quando foram feitos os pedidos para a aquisição desses EPI's demoraram cerca de um mês ou até mais para serem entregue em mãos dos colaboradores.

Muitos dos serviços prestados pela prefeitura é feito em céu aberto, devido à falta de capa de chuva em diversas situações a própria prefeitura teve que ceder essas capas para conseguir dar andamento nos serviços.

A respeito dos uniformes foram fornecidos 02 conjuntos de calça e camisa, porém devido ao árduo trabalho e uma rotina constante de serviços insalubres, muitos funcionários encontram-se sem uniformes em condições de uso.

Segundo aspecto é a respeito da Folha Ponto, por ser manual, é difícil se ter um controle da presença dos funcionários, pois eles podem preenchê-la como bem entender. Dificultando a fiscalização por parte dos supervisores.

Muitas reclamações a respeito do Contracheque, pois a empresa não entrega na frente de trabalho (Garagem da Prefeitura), obrigando os funcionários a se deslocarem até o escritório de contabilidade para receberem seus contracheques.

Por fim, ocorreram certos atrasos nos pagamentos em situações pontuais, por falha da empresa ou ausência da folha ponto devidamente preenchida pelo funcionário.


LEONEL DA SILVA
CHEFE DE DIVISÃO DE MANUTENÇÃO
Leonel da Silva


Ilson Moreira
Secret. de Viação e Obras

Ilson Moreira



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO

Trata-se da impugnação protocolada sob nº 2117/2019 e 2118/2019, referente ao Pregão Eletrônico nº 033/2019 e 034/2019 interposto pela empresa TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI ME, visto que diante desta, solicitamos a Secretaria Municipal de Administração demandante do Termo de Referência, através do Memorando n.º 058/2019 do dia 08 de março de 2019, o relato da execução dos serviços prestados pela detentora da Ata de Registro de Preços n.º 425/2018.

Segue anexo os documentos pertinentes (notificações, relatórios fiscais, etc) auferidos pela Secretaria Municipal de Administração, igualmente com a impugnação pelos fatos e fundamentos expressos, o qual encaminha-se para admissibilidade e análise jurídica do pleito e posterior emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 12 de março de 2019.



NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 154/2018



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0250/2019

PROCESSOS N.º : 2117 E 2118/2019
IMPUGNANTE : TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI - ME
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 33 E 34/2019
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1 RETROSPECTO

Tratam-se de solicitações protocoladas em 08/03/2019 e formalizadas pela empresa **TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI - ME**, em relação aos Pregões Presenciais n.º 33 e 34/2019, que tem por objeto a *contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade e a contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade, respectivamente.*

A Impugnante alega que os editais restringem a participação e a competitividade, pois o item 10.3.5.1 estabelece exigências de qualificação técnica indevidas ao limitar o período mínimo de 3 anos de execução de serviços similares comprovados em atestado(s) de capacidade técnica, violando o art. 30 da Lei de Licitações. Ainda, com base no Acórdão n.º 14.951/2018 do TCU, entende pela incompatibilidade das exigências por superar o prazo contratual inicial de 12 meses e por impedir a participação de empresas com menos de 3 anos de existência, além de referir-se à necessidade de justificativas prévias do Município para utilização das referidas exigências. Sem documentos.

A Pregoeira solicitou à Secretaria Municipal de Administração manifestação sobre a execução dos serviços prestados pela empresa detentora da Ata de Registro de Preços n.º 425/2018, acompanhada dos documentos pertinentes.

Em atendimento, foi anexado o Memorando n.º 064/2019/ADM, o Memorando n.º 11/2019 do Controle Interno, Notificações Extrajudiciais e Relatório dos fiscais.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para avaliar a admissibilidade e mérito das impugnações.

É o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

A impugnação dos editais está prevista no item 4, que remete às disposições do art. 41,¹ da Lei n.º 8.666/93, e permite ao cidadão e ao interessado impugnar os termos do edital até o segundo dia útil anterior à abertura da sessão pública do certame.

As impugnações foram protocoladas em 08/03/2019, sendo que as sessões públicas que visam a abertura das propostas nos Pregões n.º 33 e 34/19 estão marcadas para os dias 14 e 15/03/2019, às 14 horas, o que denota a sua tempestividade.

Quanto aos demais pressupostos, as impugnações foram apresentadas por parte legítima e interessada, endereçadas à autoridade competente, fundamentadas e devidamente representadas.

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Previamente, ressalta-se que os processos acima indicados são analisados concomitantemente por apresentarem os mesmos fatos e fundamentos.

No entendimento da Impugnante, os editais em apreço apresentam exigências de qualificação técnica excessivas, indicando que o item 10.3.5.1 estabelece comprovação de aptidão desarrazoada e incompatível com a legislação, de forma a restringir o universo de participantes e violando o art. 30 da Lei n.º 8.666/93, especificamente ao limitar o período mínimo de 3 anos de execução de serviços similares comprovados em atestado(s) de capacidade técnica.

O item atacado possui a seguinte redação:

10.3.5.1.6 Para a comprovação do número mínimo de horas exigidas em cada item, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

Primeiramente, observa-se que o item acima dispõe sobre a qualificação técnica das licitantes e exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, documento este que está regularmente elencado no inciso II do art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

Convém destacar que este item deixa claro em sua redação que os requisitos a serem analisados no(s) atestado(s) são oriundos dos estudos e disposições da Instrução Normativa n.º 05/2017, editada pela SEGES - Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, tratando

¹ "Art. 41. (...) § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113. § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

do-se de normativa elaborada pela União para o fim de prevenir riscos nas contratações da Administração Pública, sendo que o Tribunal de Contas da União preconiza a obrigatoriedade da sua observância (Acórdão nº. 1214/2013-Plenário).

Mais que isso! O próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomenda a sua utilização por todos os seus entes jurisdicionados, inclusive ministrando cursos neste sentido.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a alusão à IN nº 05/2017 no edital não significa simplesmente o embasamento legal que autorizaria este Município a utilizar as suas disposições, mas serve de parâmetro para a comprovação da pertinência e necessidade de exigir experiência prévia pelo lapso temporal de três anos, já que contempla vastos estudos e levantamentos efetuados por competente corpo técnico pertencente ao Ministério do Planejamento, constituindo balizamento aos demais entes da federação a justificar a sua previsão, sendo que os próprios Tribunais de Contas apregoam a sua observância.

Em arremate, evidencia-se que o fundamento legal que permite a exigência ventilada é justamente o art. 30, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, ao admitir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme delineado abaixo.

Em seguida, o subitem 10.3.5.1 estabelece que a aptidão técnica deverá ser comprovada em relação aos serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, tratando-se de qualificação técnica operacional descrita nos termos constantes do dispositivo legal supra citado.

Ainda neste item, consta a necessidade de comprovação de serviços em período não inferior a 3 (três) anos, na forma disposta nos subitens seguintes, os quais admitem a somatória de atestados e a execução de pelo menos 50% do serviço pretendido, o que corresponde aos parâmetros legalmente admitidos, senão vejamos a seguir.

Em relação à qualificação técnica, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que a comprovação da capacidade técnica decorre da apresentação do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

No que se refere à quantidade, embora a lei não indique claramente, os Tribunais de Contas têm jurisprudência pacífica de que 50% do objeto da licitação seria o máximo a ser exigido.

Trata-se de critério mais adequado a demonstrar a capacidade operacional das licitantes, ou seja, os quantitativos requeridos na qualificação técnica do edital devem obedecer ao percentual máximo de 50% do total do objeto pretendido, conforme a jurisprudência do TCU tem considerado razoável e admissível (Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004 e 2383/2007, todos do TCU-Plenário).

Portanto, o edital prevê quantidades compatíveis aos parâmetros aceitáveis (máximo de 50%), motivo pelo qual não enseja qualquer modificação.

Acrescente-se a tudo isso o fato de que o item 10.3.5 e seguintes do edital tem redação clara e há adequação e pertinência entre o objeto licitado e as exigências prescritas, conforme demonstrado a seguir.

Quanto à comprovação do lapso temporal de 3 anos de execução de serviços similares aos licitados, trata-se de análise de experiência prévia que tem por objetivo constatar a solidez do futuro contratado, visando assegurar a boa execução do objeto, considerando o prazo máximo de contratação até 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Neste ponto, é importante frisar a diferenciação entre a contratação anterior decorrente do Pregão nº. 84/2018 e as contratações que advirão dos Pregões nº. 33 e 34/2019.

Isto é, na primeira, o objetivo era o registro de preços de serviços de *mão de obra de apoio à atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos*, tratando-se da tentativa inicial da Administração Municipal em realizar a contratação terceirizada dessas atividades, tendo em vista as alterações no PCCVSP (plano de cargos, carreira e valorização do servidor público) efetivadas pela Lei Municipal nº. 4.529/2017.

Assim, o primeiro processo licitatório considerou quantidades meramente estimativas, com a possibilidade de contratação eventual e parcelada, pelo período inicial de 6 meses, sendo que a Ata de Registro de Preços nº. 425/2018 foi prorrogada por mais 6 meses a fim de ser aproveitado o saldo quantitativo de serviços.

No entanto, com a prorrogação já restou identificada a insuficiência de saldo para a continuidade dos serviços por maior período, o que ensejou a deflagração de novo processo licitatório.

Assim, com base na experiência do Pregão 84/18, foram efetuados os novos levantamentos de quantidade, valores, prazo de execução e forma de contratação para o novo certame, concluindo-se por buscar uma contratação prolongada e não um registro de preços, prevenindo prorrogações em até 60 meses e estimando uma quantidade de serviços bem superior e



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

adequada às necessidades concretas da Administração Municipal, implicando, por fim, em um dispêndio maior de recursos financeiros.

Veja-se que o Pregão 84/18 foi lançado apresentando o valor máximo de R\$ 2.175.080,00 para o quantitativo total de 109.500 horas de serviços de mão de obra, sendo que a detentora da ARP, ora Impugnante, restou vencedora pelo valor de R\$ 1.514.265,00, ou seja, importando num desconto aproximado de 30% sobre o valor de referência.

Ocorre que, em comparação, o Pregão 33/19 estabelece o valor máximo de referência de R\$ 3.398.560,00 para o quantitativo majorado de 221.000 horas de serviços e para um período prolongado de até 60 meses, o que consubstancia numa contratação em patamares mais complexos de execução e fiscalização, razão pela qual o processo de seleção da contratada requer avaliação mais cuidadosa sobre a capacidade de atendimento da demanda e de cumprimento das obrigações durante extenso lapso de tempo.

Corroborando tais justificativas, o Tribunal de Contas da União exarou o Acórdão nº. 1214/2013-Plenário, tecendo aprofundada análise em sede da Representação nº. 006.156/2011-8 e proferindo recomendações à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) para a contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, razão pela qual merecem transcrição os seguintes trechos:

“Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

A lei possui caráter geral, pois se destina a regular todas as situações. Em razão disso, dada a diversidade de possíveis objetos, seria difícil e até temerário a legislação entrar em um nível de detalhe tal a especificar quantidades e percentuais a serem requeridos. O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 estabelece que a administração deve exigir que a licitante comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. Os parágrafos do citado artigo estabelecem algumas regras para tentar evitar abusos ou exigências desarrazoadas, no sentido de garantir a observância do art. 37, inciso XXI, in fine da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exi-



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

gência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque a priori, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir o cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências:

– **TC 019.549/2010-5** – *uma das exigências de qualificação técnica contida no edital foi a de o licitante comprovar experiência mínima de três anos na área dos serviços a serem contratados.*

ementa do Acórdão 2.939/2010-Plenário:

'É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei.'

trecho do relatório:

'4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82.'

trecho do voto:

'7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.'

– **TC 028.029/2010-0** – *exigiu-se no edital que o licitante comprovasse o gerenciamento de 20 postos de trabalho, em licitação que tinha por objetivo a contratação de 8 postos, e demonstrasse experiência mínima de 3 anos.*

ementa do Acórdão 8.364/2012-2ª Câmara:

'Em processos licitatórios que se destinem a contratar quantitativo de terceirizados inferiores a 40 (quarenta) postos de trabalho, é válida a exigência de habilitação técnico-operacional de a licitante comprovar que gerencia, na data de publicação do edital, o mínimo de 20 (vinte) em-



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

pregados terceirizados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no seu contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil'

. trecho do voto:

'4. Com efeito, também entendo que as exigências de experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto licitado e de estar gerindo 20 postos, apesar de serem complementares, não se sobrepõem nem são excludentes, tendo em vista que buscam avaliar competências distintas. A primeira atenta para a experiência e a estabilidade da empresa no mercado ao passo que a segunda busca aferir a sua capacidade de gestão de pessoas e a de suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços, independentemente do número de postos.
(...)

'7. Consoante estimativas criteriosas feitas pela Segedam e cujos cálculos estão detalhados no relatório que antecede este voto, são precisos pelo menos 20 postos de trabalho para que seja gerada renda suficiente para manter em funcionamento uma empresa que atue na área de prestação de serviços de natureza continuada.

8. Sobre as dificuldades relativas a contratos celebrados com empresas que não conseguem manter seus custos mínimos relatou a Segedam a seguinte situação:

27. Há diversas experiências no TCU, especialmente nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte.

28. Nesses casos, a Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias.

29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.'

83. Por fim, ressalto as informações apresentadas pela Segedam no âmbito do processo acima referido – TC 028.029/2010-0, registrando que após o trabalho do grupo de estudos o TCU passou a fazer as exigências de qualificação apresentadas no presente trabalho, tendo obtido o seguinte resultado:

'31. Desde então, em maior ou menor grau, as novas medidas foram implementadas em 17 (dezessete) editais de pregões eletrônicos do TCU, sem que tivesse havido restrição à competitividade dos certames, conforme tabela de fls. 6-8, anexo 1.

32. Observa-se que nesses 17 procedimentos não houve nenhuma licitação deserta. Ao contrário, a grande maioria das licitações teve número significativo de concorrentes. Destarte, à exceção de uma das licitações, cujo preço global ficou exatamente igual ao estimado pela Administração, as demais tiveram preços cotados abaixo dos estimados.

33. Registre-se, ainda, que o mercado tem aceitado com bastante tranquilidade as exigências fixadas, pois apesar do grande número de concorrentes e de desclassificações por não preencherem os requisitos, um número reduzido de empresas questionaram as qualificações exigidas.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Desse modo, entende-se como razoáveis as qualificações atualmente adotadas, inclusive a que trata do quantitativo de postos.” (Grifei)

Em sentido semelhante – entendendo que há situação em que as exigências de experiência anterior são justificáveis – cite-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

- 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.*
- 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)”.*
- 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra – requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.*
- 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.*
- 5. Recurso especial não-provido. (REsp 295806/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)”*

Ressalte-se que não interessa a discussão sobre qual empresa possui mais qualificação ou experiência (se a que apresenta um atestado ou a que apresenta três ou mais) como forma de exclusão de interessadas, mas qual empresa apresenta garantia mínima de que possuirá, ao ser contratada, capacidade para executar os serviços mediante contratação vantajosa para a Administração.

Com efeito, insta consignar que não se olvida que o dispositivo legal em análise buscou corrigir uma distorção de prática que permitia que exigências abusivas de qualificação técnica inviabilizassem a participação de empresas competentes nas licitações, ao vedar exigências que, por excessivas, desproporcionais ou inadequadas, transbordavam o patamar de garantia de segurança mínima na execução do objeto da licitação.

Por outro lado, as limitações à discricionariedade da Administração não devem representar, na mesma medida, aumento dos riscos e criação de oportunidades para que empre-



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

sas ou profissionais despreparados assumam responsabilidades com as quais não podem arcar.

Oportuno salientar, em desfavor da tese desenvolvida pela Impugnante, que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, na medida em que pode causar expressivos prejuízos para o Poder Público.

Nesse sentido, a previsão de exigências de qualificação técnica não deve esbarrar em óbices intransponíveis ou formalismo exacerbado decorrentes de interpretação de dispositivo de lei de forma prejudicial ao interesse público.

Sobre o tema, ainda é propício citar as esclarecedoras lições de Marçal Justen Filho²:

"(...) Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnico-operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual.

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.

Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências.

Destaque-se que a admissibilidade à exigência de requisitos de capacitação técnico-operacional foi explicitamente acolhida pelo C. Tribunal de Contas da União, como se vê da Decisão nº 432/96 (DOU 06.08.96, pp. 14.818/14.819).

(...)

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazo e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.

Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional – tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei admite exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª ed., p. 319 e 321.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência anterior 'compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ele ser compatível em termos de quantidades, prazo e outras características essenciais ao objeto licitado.

Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma 'ponte' – eventualmente, com cinco 5 metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.

Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o qual hesitou quanto à melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse aspecto essencial quanto à identificação do objeto licitado."

Por fim, não obstante a Impugnante tenha suscitado a aplicação do Acórdão nº. 14.951/2018 do TCU no intuito de serem eliminadas as exigências do item 10.3.5.1.6 dos editais em questão alegando a sua impertinência e adequação, observa-se que a Secretaria Municipal de Administração apresentou através dos Memorandos, Notificações e Relatórios anexados a estes autos as justificativas suficientes para legitimar a necessidade de serem mantidas as condições de capacidade técnica vergastadas.

Ora, o próprio Acórdão mencionado deixa claro que as regras da IN nº. 05/2017 em apreço – dentre elas a comprovação de experiência anterior de, no mínimo, de 3 anos – podem ser plenamente utilizadas quando há justificativa bastante para tanto, senão vejamos o trecho a seguir:

"(...) a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade." (Grifei)

Assim, por todo o exposto e diante da demonstração das diversas dificuldades enfrentadas na primeira experiência pela Administração Municipal, percebe-se que as exigências postas nos editais coadunam-se com os termos do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, uma vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostra-se razoável e compatível com os serviços que serão prestados e com a forma e dimensão em que serão executados.

Ademais, embora as justificativas e a demonstração da necessidade das exigências em análise recaiam sobre o Pregão nº. 84/2018, que deu causa à deflagração do presente Pre-



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

gão nº. 33/2019, primando-se pelo tratamento igualitário para as condições de contratação, não há motivos ou fundamentos para afastar essas regras em relação ao Pregão nº. 34/2019, eis que trata de terceirização de serviços de mesma natureza, ou seja, que demandam a mesma cautela do Poder Público ao promover o processo licitatório respectivo, de modo a contemplar todas as regras editalícias aos dois certames.

Portanto, do ponto de vista técnico e legal, não há fundamento que justifique a alteração das exigências de qualificação técnica, concluindo-se pela manutenção das disposições dos editais.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, opina-se pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO das impugnação aos editais de Pregão Presencial n.º 33 e 34/2019, apresentadas pela empresa TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI - ME, prosseguindo-se com o regular andamento dos processos licitatórios.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 12 de março de 2019.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 2118 / 2019

Requerente: **TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI - ME**

CNPJ: **29.460.288/0001-69**

Contato: **TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI - ME**

Telefone: **(46) 9977-3966**

Assunto: **FISCALIZAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - Versão: 1**

Descrição: **REQUERIMENTO - EDITAL J33/2019**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **30** dias.

Francisco Beltrão, 08 de Março de 2019.

DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE
Protocolista

EXO: _____

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Francisco Beltrão-PR, 08 de março de 2019.

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Francisco Beltrão - Paraná.

Ref.: EDITAL 033/2019

TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.460.288/0001-69, com sede na Rua Antonio Lustosa, 333, Reserva do Iguaçu - PR, por meio sua Titular Tatiane Custin Bueno, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:



I – DOS FATOS

A subscritevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, todavia, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas nos **subitens 10.3.5.1.6 e 10.3.5.1.7** que vêm assim redacionadas:

10.3.5.1.6 Para a comprovação do número mínimo de horas exigidas em cada item, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.3.5.1.7 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

Sucedede que, tais exigências são absolutamente ilegais, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições

que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir comprovação que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Ora, os contratos de terceirização para serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses, como no caso do presente Edital.

Desta forma, por ser facultativa, a contratação somente será de 12 meses se a contratada não prestar um bom serviço. Evidenciando-se que não possui condições de prestá-lo a contento, caberá à Administração não prorrogar o contrato.

Assim, a exigência de 3 anos de experiência mínima, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.

O impedimento à participação de empresas com menos de 3 anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, além de restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las.

Nesse sentido foi o entendimento recente do TCU em caso suficientemente similar, vejamos:

Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência preterita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação. Representação formulada por licitante noticiou possíveis irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico 5/2018, promovido pela Universidade Federal de Campina Grande, com vistas ao registro de preços para contratação “de empresa especializada para prestação de serviços continuados de vigilância armada diurna e noturna, a serem executados no Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da UFCG, na cidade de Sousa/PB”, por período de doze meses, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado o contrato por períodos iguais e sucessivos, limitada sua duração a sessenta meses. Apontou a representante que a habilitação da empresa vencedora teria sido indevida, porquanto fora aceito somatório de atestados de serviços executados de forma concomitante para a demonstração de experiência na prestação dos serviços, descumprindo cláusula do edital que exigia, para tanto, tempo mínimo de três anos. Analisando o mérito, após as oitivas regimentais, registrou o relator que o item 8.6.1 do edital previa que as empresas deveriam demonstrar a qualificação técnica por meio de “comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante



a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”. Estabelecia, ainda, o item 8.6.2.3 do instrumento convocatório que “para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017”; e o item 8.6.2.4, por sua vez, definia que “poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017”. Assim, para o relator, ainda que referidas cláusulas estivessem em consonância com a Instrução Normativa 5/2017 (itens 10.6, b, 10.6.1 e 10.9 do anexo VI) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), atualmente em vigor, a pregoeira se equivocou na aplicação das normas do edital: “Primeiro, porque o item 10.6.1[da IN 5/2017] dispõe que serão admitidos atestados referentes a “períodos sucessivos”, expressão que claramente afasta a possibilidade de concomitância. Segundo, porque o item 8.6.2.4 [do edital] autoriza apresentação de atestados executados concomitantemente para o fim nele previsto, qual seja, a “comprovação de quantitativo mínimo do serviço”, que não se confunde com “experiência mínima”. Não obstante o erro de interpretação do edital, entendeu o relator não ser o caso de anulação da habilitação da empresa vencedora, visto que, em resposta a impugnação do item 8.6.2.3, a pregoeira



comunicara aos licitantes que seriam admitidos atestados de capacidade técnica em períodos concomitantes. “Esclarecimentos prestados administrativamente incorporam-se ao edital e, por consequência, vinculam todos os licitantes e o órgão licitante”. Além do que, segundo o relator, “também milita a favor da manutenção da habilitação o fato de IN 5/2017 conferir mera autorização para a Administração de exigir comprovação de experiência mínima de três anos. Em outros termos, era lícito que instrumento convocatório exigisse comprovação prazo de experiência mínima diversa de três anos, como passou a ser o caso”. Sobre este ponto, estendendo sua análise para além do caso concreto, enfatizou o relator que a inclusão nos normativos do MP, a partir da IN 2/2008, da possibilidade de exigência de comprovação de pelo menos três anos de experiência, como critério de qualificação técnicooperacional, decorrera de recomendação do TCU nesse sentido contida no Acórdão 1.214/2013 Plenário, o qual “teve por origem trabalho realizado por grupo de estudos formado para apresentar propostas para minimizar os problemas enfrentados pela Administração na contratação da prestação de serviços de natureza contínua” com vistas a “assegurar a solidez do futuro contrato e, com isso, a boa execução do objeto”. No entanto, continuou o relator, a questão “merece ser revisitada, para evitar a banalização que vem ocorrendo”, uma vez que o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 admite a exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...). Ocorre que contratos de terceirização para



serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses". Destarte, "três anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando, em princípio, exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993". Ainda segundo o relator, "o impedimento à participação de empresas com menos de três anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente, como é o caso da segurança armada", além de restringir "a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las". Acrescentou, ainda, que "por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido. A exemplo de zeladoria, limpeza, conservação e



dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários, há atividades em relação às quais não me parece que a empresa com três anos de experiência tenha melhores condições de execução a contento do que outra que tenha executado quantitativo equivalente em prazo inferior”. Do que expôs o relator, dentre outras deliberações, julgou o colegiado parcialmente procedente a representação e deu ciência ao órgão licitante da interpretação a ser dada aos itens 10.6, b, 10.6.1 e 10.9 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017-MP. **Acórdão 14951/2018** Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Portanto, o que se pleiteia e requer é que se evite a desproporcionalidade no presente edital, tendo em vista que a modalidade de contratação não condiz com a exigência mínima de qualificação técnica, nas exigências editalícias, sendo que se mantida tal exigência, poderá, causar restrição a competitividade referindo de morte princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;

- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Francisco Beltrão-PR, 08 de março de 2019.


TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI
29.460.288/0001-69
TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI
R: Santa Barbara, 1000
CEP 85605-400 - B: Sta. Barabara
Francisco Beltrão - PR